



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00009/2026

Data de autuação
23/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.512/26 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 180, DE 18 DE JULHO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DENOMINADO "CEARÁ UM SÓ".

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COM. DE DESENV. REG., REC. HÍDRICOS, MINAS E PESCA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 9512, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por meio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendido o regular processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar, o qual **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 18 DE JULHO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DENOMINADO ‘CEARÁ UM SÓ’”**.

A iniciativa tem por objetivo incluir a prevenção à violência entre os segmentos de interesse comum passíveis de atuação conjunta no âmbito da governança interfederativa, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2019.

A medida busca fortalecer a atuação integrada entre Estado e municípios na formulação e na implementação de políticas públicas voltadas à promoção da segurança, reconhecendo que a prevenção da violência constitui desafio que demanda planejamento coordenado e ações articuladas entre os entes federativos.

Nesse sentido, a proposta reconhece que a prevenção à violência envolve fatores de natureza social, urbana e institucional, os quais frequentemente ultrapassam os limites administrativos de cada município, exigindo estratégias integradas e cooperação permanente entre os entes federativos para maior efetividade das políticas públicas.

Com isso, reforça-se o papel do Programa “Ceará Um Só” como instrumento de cooperação institucional e de desenvolvimento regional, ampliando as possibilidades de atuação conjunta em temática de elevada relevância social, diretamente relacionada à melhoria da qualidade de vida da população e ao fortalecimento das políticas públicas de caráter territorial.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o apoio necessário à presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa co-

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 12/03/2026, às 19:23 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código E056-1343-5E6D-4FBD.

SUITE



laboração no encaminhamento da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 12/03/2026, às 19:23 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código E056-1343-5E6D-4FBD.

SUITE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 180,
DE 18 DE JULHO DE 2018, QUE DISPÕE
SOBRE O PROGRAMA DE GOVERNAN-
ÇA INTERFEDERATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, DENOMINADO “CEARÁ UM SÓ”.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XIV ao 7º da Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018, conforme a seguinte redação:

“Art. 7.º ...

...

XIV - prevenção à violência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em _____ de _____ de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 12/03/2026, às 19:23 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código E056-1343-5E6D-4FBD.

SUITE

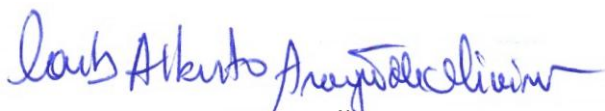


INFORMATIVO

O Projeto de Lei Complementar n.º 09/2026 de autoria do Poder Executivo será anexado ao Projeto de Lei Complementar n.º 18/2024, de autoria do Deputado Renato Roseno que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 180, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DENOMINADO “CEARÁ UM SÓ”, PARA PREVER AÇÕES VOLTADAS À PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA”** por se tratar de matéria correlata, conforme os termos do art. 234 do Regimento Interno, descrito a seguir:

“Art. 234. As proposições que versem sobre matérias análogas ou conexas poderão ser apensadas à mais antiga, para fins de exame conjunto, permanecendo assim até que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação delibere sobre eventual prejudicabilidade, nos termos do art. 233, inciso I, alínea “b” caso em que apenas a proposição não prejudicada seguirá em tramitação.”

Atenciosamente,


Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/03/2026 10:10:14	Data da assinatura:	24/03/2026 10:12:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/03/2026

LIDO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

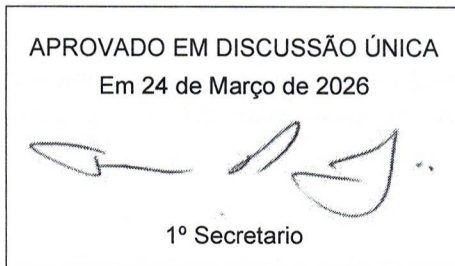
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 785 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 009/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.512 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, denominado 'Ceará Um Só'.
- Projeto de Lei Complementar nº 018/2024 - Autoria do Deputado Renato Roseno – Altera a Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, denominado 'Ceará Um Só', para prever ações voltadas à prevenção à violência.
- Projeto de Lei nº 027/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.507 – Autoria do Poder Executivo – Institui o Sistema de Créditos Hídricos do Estado do Ceará – SCH-CE e cria o Mercado de Créditos Hídricos – MCH-CE.
- Projeto de Lei nº 028/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.508 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 19.071, de 3 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica a situações que especifica, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 029/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.509 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre medida de fortalecimento da Segurança Pública, consistente no aproveitamento na função militar de candidatos do concurso público regido pelo edital n.º 001/2025 – SSPDS/Aesp, destinado ao provimento do cargo de soldado na Polícia Militar do Ceará.
- Projeto de Lei nº 030/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.510 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 11.889, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política estadual de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Projeto de Lei nº 031/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.511 – Autoria do Poder Executivo - Institui a Política Estadual de Prevenção e Redução da Violência no Estado do Ceará e, dá outras providências.

Justificativa:

As proposições elencadas tratam de matérias de relevante interesse público, envolvendo o aprimoramento de políticas estruturantes nas áreas de governança interfederativa, gestão de recursos hídricos, desenvolvimento econômico, segurança pública e proteção social.

Requerimento Nº: 785 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 24.03.2026

Data Leitura do Expediente: 24.03.2026

Data Deliberação: 24.03.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.512/2026		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/03/2026 16:42:56	Data da assinatura:	24/03/2026 16:43:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
24/03/2026

PARECER

Mensagem nº 9.512/2026

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.512, de 23 de março de 2026, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“altera a Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, denominado ‘Ceará Um Só’.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A iniciativa tem por objetivo incluir a prevenção à violência entre os segmentos § de interesse comum passíveis de atuação conjunta no âmbito da governança interfederativa, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2019.

A medida busca fortalecer a atuação integrada entre Estado e municípios na formulação e na implementação de políticas públicas voltadas à promoção da segurança, reconhecendo que a prevenção da violência constitui desafio que demanda planejamento coordenado e ações articuladas entre os entes federativos.

Nesse sentido, a proposta reconhece que a prevenção à violência envolve fatores de natureza social, urbana e institucional, os quais frequentemente ultrapassam os limites administrativos de cada município, exigindo estratégias integradas e cooperação permanente entre os entes federativos para maior efetividade das políticas públicas.

Com isso, reforça-se o papel do Programa "Ceará Um Só" como instrumento de cooperação institucional e de desenvolvimento regional, ampliando as possibilidades de

atuação conjunta em temática de elevada relevância social, diretamente relacionada à melhoria da qualidade de vida da população e ao fortalecimento das políticas públicas de caráter territorial.

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne aos projetos de lei complementar, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “a”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Destarte, a espécie normativa empregada igualmente se revela adequada. Como a alteração pretendida recai sobre a Lei Complementar estadual nº 180/2018, é formalmente correta a utilização de novo projeto de lei complementar para proceder à modificação. Ainda que o conteúdo material acrescido não corresponda, em tese, a uma hipótese de reserva constitucional expressa de lei complementar, a opção legislativa adotada preserva a coerência formal do sistema normativo e não contraria a Constituição.

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual**, na forma da lei. (grifos nossos)*

Passando ao exame da constitucionalidade material, a primeira observação a ser feita é que a inclusão da prevenção à violência no âmbito da governança interfederativa não apenas é compatível com a Constituição, como também encontra nela fundamento substancial. **A ordem constitucional brasileira confere centralidade à proteção da vida, da segurança, da dignidade da pessoa humana e da integridade física e psíquica dos indivíduos. A segurança pública, embora tradicionalmente associada à atuação policial e repressiva, não se exaure nessa dimensão. A leitura sistemática da Constituição autoriza e até estimula a formulação de políticas preventivas, intersetoriais e territorialmente articuladas, especialmente quando destinadas à redução de fatores estruturais de risco social, à melhoria da convivência comunitária e ao fortalecimento das capacidades estatais de proteção de direitos fundamentais.**

A exposição de motivos do projeto é expressa ao sustentar que a prevenção à violência demanda integração entre os entes federativos, em razão de sua natureza multifatorial e de sua conexão com políticas urbanas, sociais e institucionais. Essa justificativa guarda plena consonância com a Constituição, uma vez que o fenômeno da violência não se submete a tratamento exclusivamente repressivo, nem se

limita a atribuições isoladas de um único ente estatal. Ao contrário, trata-se de tema cuja abordagem pode legitimamente envolver educação, assistência social, planejamento urbano, cultura, juventude, proteção comunitária e outras dimensões da ação pública. A proposta, portanto, não amplia o programa estadual em sentido arbitrário, mas o faz em atenção a finalidade constitucionalmente legítima.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.512/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Matérias correlatadas: Projeto de Lei Complementar nº 18/2024 e Projeto de Lei Complementar nº 09/2026, oriundo da Mensagem nº 9.512/2026.

Projeto de Lei Complementar nº 18/2024

Autoria: Deputado Renato Roseno

Ementa: “Altera a Lei Complementar nº 180, que dispõe sobre o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, denominado “Ceará Um Só”, para prever ações voltadas à prevenção à violência.”

Regime de Urgência: Sim

Projeto de Lei Complementar nº 09/2026, oriundo da Mensagem nº 9.512/2026.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera a Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, denominado “Ceará Um Só”.”

Regime de Urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) das presentes proposições o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 24 de março de 2026.



Romeu Aldigueri
Presidente

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 00009/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.512/2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 180, DE 18 DE JULHO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DENOMINADO "CEARÁ UM SÓ".

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Complementar de Nº 00009/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.512/2026**, de autoria do Poder Executivo.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente proposição ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

A análise da proposição em tela revela estrita observância ao arcabouço constitucional, harmonizando-se com o art. 18 da Carta Magna de 1988 (CF/88)[1], que consagra a autonomia político-administrativa dos entes federados. Fundamenta-se, outrossim, na divisão de competências legislativas delineada nos arts. 23 a 25 da CF/88[2].

Em observância ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Ceará (CE/89), em seu art. 14, incisos I e IV, ratifica a competência do ente estadual para legislar sobre seus próprios interesses, respeitando a legalidade e a ordem constitucional[3]. Ademais, o art. 16 da CE/89 assegura a competência concorrente, nos moldes do art. 24 da CF/88[4].

Destaca-se a plena autonomia administrativa conferida ao Governo do Estado para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, visando à regulamentação de políticas públicas e a estruturação de sua organização interna, conforme preceituam o art. 60 da CE/89[5].

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Por derradeiro, batizado nos dispositivos contidos na Constituição Estadual, o processo legislativo abrange a elaboração de normas, incluindo leis complementares (art. 58, II, CE).[6]. As proposições, definidas como matérias sujeitas à deliberação da Assembleia Legislativa constam nos arts. 199, 200 e 210, inciso IV, do Regimento Interno[7]. Ainda, resta evidente a legitimidade do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa da norma, em conformidade com o art. 61 da CF/88, que trata da reserva de iniciativa em matérias de cunho administrativo.

Imperioso destacar que a presente iniciativa visa, em seu mérito, a inclusão explícita da 'Prevenção à Violência' no rol das funções públicas de interesse comum, legitimando ações articuladas, prevenção primária e secundária, e a fomento da cultura de paz.

O núcleo fundamental da Lei Complementar nº 180/2018 repousa na governança interfederativa, a qual pressupõe a gestão compartilhada de funções que extrapolam os limites territoriais de um único município, demandando, por conseguinte, ação conjunta e coordenada entre os entes federados (Art. 1º, LC 180/2018).

Ademais, a modernização da governança da segurança pública exige o alinhamento com os pilares da boa e moderna gestão pública, focando na proatividade. A inserção da prevenção à violência coaduna-se com diretrizes internacionais de segurança, mitigando fatores de risco e promovendo a segurança cidadã.

Por fim, a proposta subanálise não cria despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida previsão orçamentária ou a indicação da fonte de custeio, observando estritamente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), garantindo o equilíbrio fiscal e a conformidade com as metas orçamentárias vigentes.

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Diante do quanto exposto, este Relator, designado pela Mesa Diretora, após minuciosa análise, conclui pela plena viabilidade jurídica, constitucionalidade e relevância social da proposição em estudo. A matéria encontra-se em estrita consonância com os preceitos constitucionais, legais e técnicos aplicáveis à espécie, em especial as normas de técnica legislativa.

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Isto posto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00009/2026**, integrante da Mensagem Executiva Nº 9.512/2026, nos termos em que segue no relatório.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2026.03.27 10:39:00 -03'00'

Deputado DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

- [1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)
- [2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88). Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88). Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88).
- [3] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).
- [4] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).
- [5] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.[...] - §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (CE/89).
- [6] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: II – leis complementares; CE/89.
- [7] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

Matérias correlatadas: Projeto de Lei Complementar nº 18/2024 e Projeto de Lei Complementar nº 09/2026, oriundo da Mensagem nº 9.512/2026.

Projeto de Lei Complementar nº 18/2024

Autoria: Deputado Renato Roseno

Ementa: “Altera a Lei Complementar nº 180, que dispõe sobre o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, denominado “Ceará Um Só”, para prever ações voltadas à prevenção à violência.”

Regime de Urgência: Sim

Relator(a): Deputado De Assis Diniz

Parecer: Favorável

Projeto de Lei Complementar nº 09/2026, oriundo da Mensagem nº 9.512/2026.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera a Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, denominado “Ceará Um Só”.”

Regime de Urgência: Sim

Relator(a): Deputado De Assis Diniz

Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

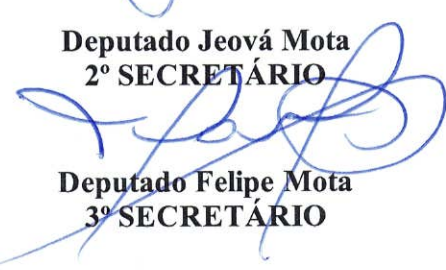
Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE

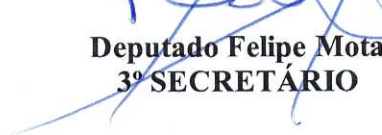

Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ
SECRETARIA EXECUTIVA DA MESA DIRETORA


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO


Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO


Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	07/04/2026 09:52:45	Data da assinatura:	07/04/2026 14:06:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/04/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 22ª (VÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SETE

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 180,
DE 18 DE JULHO DE 2018, QUE DISPÕE
SOBRE O PROGRAMA DE GOVERNANÇA
INTERFEDERATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, DENOMINADO “CEARÁ UM SÓ”.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica acrescido o inciso XIV ao art. 7.º da Lei Complementar n.º 180, de 18 de julho de 2018, conforme a seguinte redação:

“Art. 7.º

.....
XIV – prevenção à violência.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 24 de março de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

III – conste certidão atualizada da matrícula, ainda que apresente pendências ou certidão negativa de matrícula expedida pela serventia extrajudicial competente;

IV – seja observado que a regularização posterior caberá ao órgão recebedor.

§ 6.º Os imóveis recebidos por doação pelo Estado do Ceará, que estejam sob administração dos Poderes Legislativo e Judiciário ou dos órgãos estaduais autônomos e que contenham ou não cláusula de reversão, encargo, condição, termo ou qualquer outro ônus, poderão, após a desafetação, ser transferidos ao Poder Executivo estadual para fins de gestão e administração patrimonial, sem prejuízo da análise jurídica específica do respectivo título de doação.

§ 7.º Caberá à PGE analisar, em cada caso, a necessidade de reversão do imóvel ao patrimônio da pessoa jurídica doadora ou a possibilidade de manutenção do bem no patrimônio do Estado do Ceará, consideradas as cláusulas constantes do instrumento de doação, a legislação aplicável e as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes.” (NR)

Art. 5.º O art. 9.º da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido do § 6.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 9.º

§ 6.º Quando os imóveis tiverem sido construídos, reformados, ampliados ou recebidos em doação pelos Poderes Legislativo e Judiciário ou pelos órgãos estaduais autônomos, estes farão jus à participação nas receitas líquidas decorrentes da alienação, na forma regulamentada por decreto.” (NR)

Art. 6.º O art. 38 da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 38.....

§ 1.º A cessão não onerosa de imóveis não operacionais afetados aos Poderes Legislativo e Judiciário ou aos órgãos estaduais autônomos, quando o cessionário for órgão ou entidade da Administração Pública e o imóvel seja utilizado para fins de exercício de atividade e/ou interesse compartilhado, poderá ser formalizada pelo Chefe do respectivo Poder ou dirigente máximo de cada órgão autônomo, independentemente de autorização do Conag, desde que não gere ônus ao erário.

§ 2.º A cessão parcial onerosa ou não onerosa de imóveis operacionais afetados aos Poderes Legislativo e Judiciário ou aos órgãos estaduais autônomos poderá ser formalizada pelo Chefe do respectivo Poder ou dirigente máximo de cada órgão autônomo, independentemente de autorização do Conag, desde que não implique perda da destinação institucional do imóvel e sejam observados os procedimentos desta Lei.

§ 3.º As disposições dos §§ 1.º e 2.º deste artigo não afastam o regime de cessões, doações, alienações e demais operações patrimoniais previstas para os imóveis administrados pelo Poder Executivo estadual.” (NR)

Art. 7.º Ficam convalidados os atos regularmente praticados com fundamento na Lei Estadual n.º 16.715, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 8.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº377, de 26 de março de 2026.

(Autoria: Executivo e Renato Roseno)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº180, DE 18 DE JULHO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DENOMINADO “CEARÁ UM SÓ”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o inciso XIV ao art. 7.º da Lei Complementar n.º 180, de 18 de julho de 2018, conforme a seguinte redação:

“Art. 7.º

XIV – prevenção à violência.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO



GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a concessão de pagamento de diárias e ajuda de custo, passagens, bagagem, taxa de embarque, correspondentes a viagem do servidor **EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCK**, ocupante do cargo de Secretário do Turismo, matrícula n.º 3000096-X, lotado na Secretaria do Turismo, para a cidade de Teresina - PI, nos dias 19 e 20 de março de 2026, com o objetivo de representar o Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Turismo, na Feira de Turismo do Piauí - Fetur, concedendo-lhe 1,5 (uma) diária e meia, no valor unitário de R\$ 459,70 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), acrescidas de um percentual de 35% (trinta e cinco por cento), 01 (uma) ajuda de custo, no valor unitário de R\$ 459,70 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) e passagens aéreas para o trecho Fortaleza/Teresina/Fortaleza no valor de R\$ 1.976,99 (hum mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), de acordo com o art. 1.º; art. 2.º; art. 4.º, §2º, inciso II; art. 12 e art.16, do Decreto n.º 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 04 de abril de 2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, 23 de março de 2026.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

PORTARIA COAFI CC 284/2026 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria 079/2024, de 17 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial de 23 de janeiro de 2025, RESOLVE CONCEDER 1 e 1/2 (duas e meia) diárias, ao servidor, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, **FRANCISCO GEOVANI SANTOS DE SOUSA**, ocupante do cargo de Assessor Especial II, Matrícula 30005562, por viagem, para cumprimento de Agenda Institucional, às cidades de Independência e Novo Oriente/CE, no período de 12 a 13 de março do ano em curso, no valor unitário de R\$ 143,66 (cento e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), totalizando R\$ 215,49 (duzentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), de acordo com o art. 1.º, art. 4.º e seu § 1.º; III, art.16, do Decreto N.º 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial de 04 de abril de 2024, classe II do Anexo I da Portaria n.º 09/2026 de 03 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial de 05 de fevereiro de 2026, devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 23 de março de 2026.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

PORTARIA COAFI CC 286/2026 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria 079/2024, de 17 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial de 23 de janeiro de 2025, RESOLVE CONCEDER 2 e 1/2 (duas e meia) diárias, ao servidor, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, **ANTONIO LUCAS DE ALMEIDA**, ocupante do cargo de Assessor Especial I, Matrícula 30004892, por viagem, para cumprimento de Agenda Institucional, às cidades de Várzea Alegre e Santa Quitéria – CE, no período de 19 a 21 de março do ano em curso, no valor unitário de R\$ 143,66 (cento e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), totalizando R\$ 359,15 (trezentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), de acordo com o art. 1.º, art. 4.º e seu § 1.º; III, art.16, do Decreto N.º 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial de 04 de abril de 2024, classe II do Anexo I da Portaria n.º 09/2026 de 03 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial de 05 de fevereiro de 2026, devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 23 de março de 2026.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA